

**série *G Vlam***

Carlos Alberto Carmona  
Sidnei Amendoeira Junior  
*Coordenadores*

**DIREITO, GESTÃO E PRÁTICA**

**Estratégias Processuais na  
Advocacia Empresarial**

André de Albuquerque Cavalcanti Abbud  
Carlos Alberto Carrona  
Daniela Monteiro Gabbay  
Eduardo de Albuquerque Parente  
Fernando da Fonseca Gajardoni  
Fernão Borba Franco  
Heitor Vitor Mendonça Sica  
Luís Guilherme Aidar Bondioji  
Rafael Francisco Alves  
Rogério Ives Braghittoni  
Sidnei Amendoeira Jr.  
Susana Henriques da Costa

2011

  
Editora  
**Saralva**

  
FGV  
DIREITO GV  
- OAB/SP



ISSN 078-85-02-10363-4

Rua Henrique Schuurman, 270, Figueira César — São Paulo — SP

CEP 05413-909

PABX: (11) 3613 3000

SAC/IRE: 0800 055 7688

De 2ª a 6ª das 8:30 às 19:30

sumiujc@editorasaraiva.com.br

Acesso: www.saraiva.com.br

FILIAIS

**AMAZONAS/RONDONIA/RORAIMA/ACRE**

Rua Gen. Azeredo, 55 — Campo

Fone: (92) 3633-4227 — fax: (92) 3633-4782 — Manaus

**BAHIA/SENGEPE**

Rua Agrícola Diogo, 23 — Boqueiros

Fone: (71) 3381-5954 / 3381-5995

**BAURUBI SÃO PAULO**

Rua Monsenhor Cano, 255/757 — Campo

Fone: (14) 3234-5648 — fax: (14) 3234-7401 — Baurubí

**CEARÁ/PARÁIBA/MARANHÃO**

Av. Filomeno Gomes, 670 — Macacanga

Fone: (85) 3428-2323 / 3204-1384

Fax: (85) 3228-1331 — Fortaleza

**DISTRITO FEDERAL**

SLV/SUL, Trecho 2, lote 830 — 71200-020 — Saco de Indústrias e Abastecimento

Fone: (61) 3344-2920 / 3344-2951 / 3344-1109 — Brasília

**GOIÁS/TOCANTINS**

Av. Independência, 5330 — Setor Aeroporto

Fone: (62) 322-2882 / 3212-2004

Fax: (62) 3224-5016 — Goiânia

**MATO GROSSO DO SUL/MATO GROSSO**

Rua 14 de Julho, 3148 — Campo

Fone: (67) 3382-5682 — fax: (67) 3382-2012 — Campo Grande

**MINAS GERAIS**

Rua Afam Pinheiro, 449 — Leopoldina

Fone: (31) 3429-8300 — fax: (31) 3429-8310 — Belo Horizonte

**PARÁ/AMAPÁ**

Imaculado Conceição, 184 — Bonfim Campos

Fone: (91) 3222-9034 / 3224-9038

Fax: (91) 3241-0499 — Belém

**PARANÁ/SANTA CATARINA**

Rua Conselheiro Lourenço, 2395 — Povo Velho

Fone/fax: (41) 3332-4894 — Curitiba

**PERNAMBUCO/PARAÍBA/R. G. DO NORTE/ALAGOAS**

Rua Comendador Manoel, 185 — Boa Vista

Fone: (81) 3421-4246 — fax: (81) 3421-4510 — Recife

**RIBEIRÃO PRETO/SÃO PAULO**

Av. Emílio Laranjeira, 1255 — Centro

Fone: (18) 3610-8643 — fax: (18) 3610-8284 — Ribeirão Preto

**RIO DE JANEIRO/ESPÍRITO SANTO**

Rua Visconde de Santa Isabel, 113 a 119 — Vila Isabel

Fone: (21) 2577-9494 — fax: (21) 2577-8867 / 2577-9565 — Rio de Janeiro

**RIO GRANDE DO SUL**

Av. A. J. Renner, 231 — Fátima

Fone/fax: (51) 3371-4001 / 3371-1467 / 3371-1567

**SÃO PAULO**

Av. Arlindo, 92 — Buro Faria

Fone: PABX: (11) 3613-3000 — São Paulo

172 362.001.001

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

1. Direito empresarial - Legislação - Brasil

1. Amendoeira Junior, Sidney; II. Carmona, Carlos

Alberto; III. Série.

CDU-34338.93(81)

10-07838

Vários autores.

Bibliografia.

**1 PETIÇÃO INICIAL**

Carlos Alberto Camiona

*Coordenador e professor do programa de educação continuada  
e especialização em Direito – QMaw; professor da Faculdade  
de Direito da Universidade de São Paulo – USP e da faculdade  
de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie entre  
1986 a 2006; advogado.*

## 1.1 O roteiro estabelecido pelo art. 282 do Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil de 1973, preocupado em definir e organizar, estabeleceu contornos rígidos, rigorosos e formais para a elaboração da petição inicial, peça com que o autor intenta a demanda, provocando a função jurisdicional. A verdadeira cartilha constante do art. 282 correspondia – nos idos de 1973, vale lembrar – a um pesado roteiro que se impunha ao advogado no momento de redigir a primeira peça do processo (*peça exordial*, querem uns, *libelo*, preferem outros, *peça pambulular*, artiscam alguns): aí daquele que resolvesse improvisar, fugindo da moldura austera da lei!

Não que o legislador de 1973 tenha sido criativo: em 1939 o codificador adotou os mesmos sete pontos cabalisticamente distribuídos nos incisos do art. 158 do Código de Processo de então, art. 282 do Código de hoje, exigindo que o autor explicitasse o juiz a quem era dirigida a peça, declinasse a qualificação das partes, expusesse os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, formulasse

---

<sup>1</sup> Como seriedade não se confunde com sãudez, alguns advogados, sensíveis e bem-humorados, apresentaram petições iniciais em versos: alguns juizes, demastadamente macambúzios, indeteririam tais petições; alegando que o Poder Judiciário não se prestava a chistes e deboches, mas, em geral, os tribunais reformaram o decreto de indeferimento. Certo é, de qualquer forma, que a petição inicial, contendo os requisitos essenciais previstos na Lei Processual (e que serão objeto de análise e questionamento neste breve trabalho) pode perfeitamente ser redigida em versos alexandrinos.

o pedido com todas as suas especificações, indicasse os meios de prova de que pretendia dispor, requeresse a citação do réu e atribuisse valor à causa<sup>2</sup>.

É preciso verificar, entretanto o terceiro milênio (e passadas três décadas desde a edição do Código de Processo Civil vigente), até que ponto ainda é necessário seguir estritamente o modelo apresentado pelo legislador de 1939, atualizado pelo codificador de 1973. Uma leitura sistemática do Código certamente servirá para depurar o que vem disposto no art. 282, de tal sorte que me proponho a lançar algumas provocações para meditação do leitor.

## 1.2 Indicação do juiz ou do tribunal

O art. 282 principia afirmando que o autor *indicará* (note-se o tempo verbal usado no dispositivo legal — futuro do presente do indicativo — prenunciando comando, exortação)<sup>3</sup> o juiz a que a petição inicial é dirigida. Mau começo: o autor não pode fazer tal indicação, ou pelo menos não pode fazer tal indicação nas comarcas onde houver mais de um magistrado com a mesma competência material, eis que o critério de distribuição (aleatório) exigirá sorteio do magistrado a quem caberá capitanear a causa. Dito de outro modo: *juiz* e *juízo* não se confundem, sendo possível indicar (e ainda assim programaticamente) o juízo a quem o autor se dirigirá, mas não o juiz. Juízo — ensina a boa doutrina — “tem significado de órgão judiciário” (DINAMARCO, 2000, p. 136-231, esp. 185), de tal sorte que numa mesma comarca pode haver diversos juízos de espécies diferentes (ou seja, de competência material diversa). Um

juízo abrange, portanto, além do próprio magistrado (que o dirige), um conjunto de pessoas (funcionários) que efetivam os trabalhos de desenvolvimento do processo<sup>4</sup>, de sorte que o legislador disse mais do que devia ao determinar que o autor indicasse na peça inicial o *juiz* a quem a petição é dirigida: quando muito, poderá o autor afirmar que está dirigindo a um juízo de família, a um juízo cível, a um juízo de registros públicos (e ainda assim, repito, programaticamente, já que o autor não saberá a qual dos diversos juízos civéis tocará o julgamento da causa). Seja como for, o autor não se dirigirá a um juiz.

Se o autor não pode indicar desde logo o juiz a quem dirige sua petição, o mesmo não se pode dizer do tribunal: sendo originalmente competente um tribunal, caberá ao autor, desde logo, endereçar corretamente sua demanda à corte competente, o que não acarreta maior dificuldade.

Qual a consequência decorrente de errôneo endereçamento? Em relação ao deferimento da inicial, nenhuma: o juiz incompetente por matéria ou por função limitar-se-á a remeter a peça ao juízo competente, que dará sequência normal ao processo. O mesmo pode ser dito se o autor, por lapso, referir-se a um órgão jurisdicional inexistente (uma *Junta de Conciliação e Julgamento*, um *Juízo de Direito Federal*). Pois seria excessivo inaceitável de formalismo permitir-se ao magistrado extinguir o feito por inexistir na organização judiciária brasileira o órgão a que se dirige o autor.

<sup>2</sup> A ordem é a do art. 158 do Código de Processo Civil de 1939. Vê-se que, com pouca alteração redacional, o legislador de 1973 (art. 282) manteve-se fiel ao modelo.

<sup>3</sup> Napoleão Mendes de Almeida informa que há formas supletivas do imperativo, entre elas, o futuro do presente do indicativo (*Gramática metódica da língua portuguesa*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 227).

<sup>4</sup> Francesco Carnelutti, ao tratar do ofício judicial, define-o como uma *universitas personarum*, ou seja, “um agregado de pessoas conjuntamente combinadas para o exercício do poder judicial”. E conclui: “(...) tendo em vista precisamente esta combinação, a identidade das pessoas singulares que o integram é indiferente para a identidade do ofício; o Tribunal de Roma permanece sempre o mesmo por mais que mude a quantidade ou a identidade dos juízes ou dos demais funcionários que formam parte dele” (*Instituciones del proceso civil*. Tradução de Santiago Sems Melendo. Buenos Aires: Juridicas Europa-América, 1989. 1<sup>a</sup> v., p. 194).



## 1.4 Estado civil

Dentre os elementos já referidos, um chama a atenção pela atualidade: trata-se do *estado civil*, pois ainda há dúvida entre nossos doutrinadores acerca da necessidade de declarar-se a existência de *união estável*. Explico: acostumamo-nos todos a enquadrar as pessoas nas categorias de solteiras, casadas, viúvas, separadas, divorciadas. Com a Constituição de 1988 – que reconhece a união estável – e com o advento das leis subsequentes que regularam o tema, parece não haver dúvida de que a convivência gera importantes consequências patrimoniais, entre as quais a necessidade de intervenção do convivente em determinadas demandas que podem atingir seus direitos e seu patrimônio. De efeito, apesar de constar no § 1º do art. 10 do Código de Processo Civil que ambos os cônjuges devem ser citados para certas demandas (ações de caráter real, demandas relativas a fatos que digam respeito ao casal, ações fundadas em dívidas contraídas pelo varão a bem da família), parte da doutrina reconhece que, após o advento da união estável, o dispositivo legal deve ter entendimento mais amplo.<sup>8</sup>

30

Código de Processo Civil de 1939, cujo art. 158, II, contém basicamente os mesmos requisitos do art. 282, II, do atual Código) têm dupla função: “O seu primeiro e principal fim é o de identificar a ação explicitando-lhe os elementos subjetivos; o segundo dos fins ou fim secundário é o de dar indicações relativas à citação do réu e à legitimação processual das partes”.

<sup>8</sup> O dissenso doutrinário é grande. José Roberto dos Santos Bedaque, por exemplo, afirma peremptoriamente que a regra do § 1º do art. 10 do Código de Processo Civil é inaplicável à união estável, apesar de reconhecer que tanto uma situação (a dos cônjuges) como a outra (a dos conviventes) se assemelham e que em ambas as hipóteses existe a preocupação de proteger a entidade familiar. Entende Bedaque que “tornar necessário o litisconsórcio entre os companheiros pode representar dificuldade muitas vezes intratável ao normal desenvolvimento do processo, pois o autor nem sempre teria condições de saber se o réu convive com outra pessoa” (Código de Processo Civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 71). Como se verá no texto, ouso divergir de meu prezado colega do Largo de São Francisco!

Estado civil é a situação jurídica de uma pessoa em relação à família ou à sociedade, considerando-se o nascimento, a filiação, o sexo. Trata-se, em suma, de enquadrar o indivíduo dentro do Direito e dentro da própria sociedade em que vive. Nesses termos mais largos, não se pode duvidar de que a situação de convivência é um estado civil, por definir uma situação jurídico-familiar, com consequências que interessam a toda a sociedade. O ponto de estrangulamento do conceito ficaria relegado, para alguns, à questão registrária, pois há quem faça questão de frisar que a expressão *estado civil* objetiva descrever um complexo de elementos juridicamente relevantes para distinguir cada pessoa física, seja como membro do Estado, seja como membro da família, mas que resulta de registros públicos específicos mantidos no Estado<sup>9</sup>; outros, porém, – eu entre eles – não acreditam que nó górdio deva ser desatado através do sistema registrário estatal<sup>10</sup>. Em outros termos, concluo que a questão registrária é secundária para aferir-se o estado civil do indivíduo; serve, é claro, para facilitar o reconhecimento de sua situação, mas ainda que ausente tal registro (a escolha a respeito da necessidade dos registros públicos é antes de mais nada política) não se pode negar a existência de atributos individuais e familiares determinantes de direitos e obrigações que individualizem alguém na sociedade de que é parte!

Com base em tais premissas, portanto, insisto na necessidade de que o autor que mantém união estável deve, na inicial, declarar sua condição de convivente.

31

<sup>9</sup> Confira-se, nesses termos, a cuidada definição de Angelo Favata (Dicionário del termini giuridici. Piacenza. La Tribuna, 1979, p. 298).

<sup>10</sup> Eduardo J. Couture, quando define estado civil, não menciona a questão do registro como relevante para a percepção do conceito: o estado civil seria, para o mestre uruguayo, um “conjunto de atributos inerentes à condição individual e familiar de uma pessoa, determinante de direitos e obrigações, que a individualiza na sociedade de que forma parte” (Vocabulário jurídico. Buenos Aires: Depalma, 1988, p. 265).

O que fazer, de outra parte, quanto à qualificação do réu? Se o autor souber da situação de convivência,<sup>11</sup>, não poderá deixar de anotá-la em sua exortial, provocando a necessária (re)petição da existência do estado de convivência, é evidente que tal qualificação não constará da inicial, sem prejuízo de, contestando o réu e qualificando-se ele, demandado, como convivente, providenciar-se a citação do companheiro ou companheira para integrar o polo passivo. Se tudo isso não funcionar, não obstará que o juiz determine ao réu — sob as penas da lei — que declare seu estado civil!

A solução aqui aventada, reconhecendo, pode causar transtornos para o normal desenvolvimento do processo. Deve-se ter em mente, porém, qual será o mal menor: o total menoscabo dos interesses do convivente, que deixa de participar de demanda que trate de interesses que lhe digam respeito (e impugnará a sentença proferida em processo de que não participou, tornando inútil a atividade jurisdicional) ou a imposição de ônus suplementar ao autor, no sentido de obrigar o demandante a certificar-se do real estado civil do réu (com a ajuda do Estado, se preciso for), de tal forma a envolver no litígio todos os legítimos (e necessários) contraditores? Oport, como ficou claro, pela segunda solução.

32

### 1.5 Falta de elementos para qualificação do réu

Importa também analisar outra situação ligada ao tema da qualificação do réu: pode ocorrer que o autor não disponha, no

<sup>11</sup> Muitos queixam-se da inexistência de documento da união estável. Trata-se de meia verdade, pois tornou-se comum entre nós a celebração de escrituras declaratórias de união estável; a Caixa Econômica Federal tem exigido tal declaração para concessão de financiamentos, os clubes de recreação solicitam declarações de convivência para efeitos de outorga de títulos familiares; os conviventes fazem acordos — registrados em cartórios de títulos e documentos — para estabelecer regime de divisão patrimonial, entre tantas situações cotidianas.

momento de promover a demanda, de todos os dados do demandado, de forma que não estará apto a cumprir o requisito legal. É intuitivo que nem sempre isso será um problema: se a demanda não versar sobre qualquer dos temas relacionados no art. 10 do Código de Processo Civil, o estado civil, eventualmente desconhecido, não prejudicará o normal desenvolvimento do processo; a profissão do réu, da mesma forma, não é dado que enseje dificuldade (frequentemente esse dado não tem maior relevância para o processo); o eventual desconhecimento do domicílio também pode não ser relevante (o critério de competência pode ser fixado com base na residência do réu, ou em outro fator relacionado no art. 100 do CPC). Enfim, se o autor puder declarar o nome completo do réu e a sua residência (ou lugar onde possa ser encontrado), tais dados são suficientes para que o processo possa caminhar, não havendo necessidade de determinar-se a emenda da petição inicial.

Mas, por vezes, o demandante não dispõe sequer destes dados elementares, quais sejam, nome e endereço do demandado. Nem por isso ficará barrado o acesso do autor à ordem jurídica justa, impondo-se a colaboração do juiz para colher os dados faltantes que possibilitem a identificação do réu, propiciando sua citação. Pode, portanto, o autor informar na inicial de que não dispõe dos dados mínimos necessários à identificação do réu, pleiteando, por exemplo, a expedição de ofícios a órgãos públicos. Figure-se a hipótese de saber o autor o nome completo do réu e o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda (o autor é portador de um cheque, onde constam tais dados); nada impede o demandante de requerer a expedição de ofício ao banco ou à Delegacia da Receita Federal para a obtenção do endereço do réu, propiciando-se assim a citação<sup>12</sup>.

33

<sup>12</sup> Tornou-se uma constante em São Paulo, uma espécie de "decisão programática" extarada por alguns juízes no sentido de que as diligências para localização do réu (ou, no caso de execução, do paratheiro do devedor e da existência de bens penhoráveis) cabem ao demandante. Não é assim: nada impede (alás, tudo recomenda) a



O tema da qualificação do réu pode suscitar questões mais agudas: o que fazer quando o autor não puder desde logo identificar o réu? Seria cabível promover demanda em face de pessoa indeterminada?

O Código de Processo Civil menciona algumas hipóteses de citação de pessoas indeterminadas, recomendando a utilização de edital: é o caso da citação de terceiros interessados na ação de anulação e substituição de título ao portador (art. 908 do CPC)<sup>13</sup> e dos eventuais interessados na ação de usucapião (art. 942 do CPC). Mas tais situações são específicas, previsíveis (e previstas!), havendo autorização expressa para utilização de edital. Haverá situações não especificadas na lei que irão requerer medida diversa. Para estudo, seleccionei duas situações: as ações possessórias que envolvem litisconsórcio passivo multitudinário e as demandas ligadas a interesses de vizinhos que fecham o livre acesso de vias públicas (situação que, na cidade de São Paulo, passou a ser disciplinada por lei).

34

Com a verdadeira enxurrada de invasões de terras que o país vem vivenciando, tornou-se até mesmo comum deparar-se o autor com a necessidade de promover demanda possessória (reintegração de posse, por hipótese) em face de um conjunto de pessoas cuja qualificação o demandante não conhece (e não tem condição de conhecer, já que dificilmente invasores armados de foice e facões

ativa participação do magistrado na busca de tais informações. E há vários órgãos que podem colaborar nessa busca (órgãos que não dão informações diretas ao autor ou ao exequente) como os concessionários de serviços públicos, os planos de saúde, os clubes desportivos etc. Não há nada de errado ou exótico no fato de valer-se o autor do concurso judicial para completar os dados que deveriam constar de sua petição inicial. Esse auxílio, não tenho dúvida, é uma direta aplicação do desejável ativismo judicial e das tão propaladas medidas de efetividade do processo: nas pequenas questões podem ser testadas grandes teorias.

<sup>13</sup> Tal demanda entrou em franco desuso, por conta da proibição da emissão de títulos ao portador.

estariam dispostos a declinar nome, prenome ou profissão). É intuitivo que, em tais circunstâncias, não exigirá o magistrado que o autor decline na inicial sequer o nome dos réus, quanto mais sua qualificação completa<sup>14</sup>. A citação de tais pessoas poderá ser realizada por meio de editais (por falta de melhor opção), tratando o magistrado de ampliar, tanto quanto possível, o alcance da divulgação do ato citatório pelos meios que estiverem à sua disposição (fixação do edital no local em que ocorre a invasão – e não apenas na sede do juízo –, leitura do mandado citatório pelo oficial de justiça com a ajuda de amplificador ou megafone, se as condições de ordem e segurança permitirem etc.). Dessa forma, é aceitável, em tal situação – nos termos do art. 231, I, do Código de Processo Civil – que os réus sejam tidos como desconhecidos ou incertos para que se admita a citação editalícia.

Outra hipótese que pode ilustrar o problema da identificação dos réus liga-se a um fenómeno que se multiplica em São Paulo, capital: a Lei Municipal n. 3.209, de 13 de novembro de 2001, dispensou processo administrativo, junto às regionais, para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saída, de forma que os moradores de tais logradouros podem tomar tal providência, desde que pelo menos 70% deles encaminhe ao órgão da administração regional comunicado informando sobre o fechamento, respeitando as condições que a lei estabelece. Pois bem: conforme dispõe a lei, a decisão de fechar a rua será tomada pelos *moradores* (não pelos proprietários dos imóveis, compreenda-se), de tal sorte que, tomada a decisão fora dos parâmetros legais, pode haver interesse

35

<sup>14</sup> O Tribunal de Alcada de Minas Gerais tem precedente em tal sentido. Eis a ementa do acórdão, na parte que interessa ao tema versado: "Ação de reintegração de posse – Ocupação – Movimento dos Sem-Terra – Identificação completa – Liminar – Manutenção – Lícito é que o juiz determine a desocupação do imóvel por todas as pessoas que lá se encontrem, sem identificá-las nominalmente, quando a área for objeto de invasão coletiva por integrantes do Movimento Sem-Terra." (AI 291.852-4, Rel. Juiz Manuel Saramago, 8-8-2000, unânime).

de vizinhos ou de outros moradores de obter ordem judicial para garantir a livre passagem. Em face de quem seria promovida a demanda, sabendo-se que a lei municipal estabelece que o teor e o conteúdo da comunicação de fechamento “será de total responsabilidade dos signatários”? E se o interessado não obtiver, a tempo e hora, a relação e a qualificação dos moradores (suponha-se que a Prefeitura Municipal não atenda o requerimento para revelar os nomes dos signatários do requerimento de que trata a lei municipal)? Não vejo como negar a possibilidade de o autor promover a demanda — especialmente quando houver providência de caráter urgente — em face dos “moradores da rua tal”, sem prejuízo de pleitear ao juiz, após a concessão da medida de urgência, quando for o caso, que oficie à Prefeitura Municipal a fim de que informe a regional competente o nome e (se houver) a qualificação dos moradores que deverão responder aos termos da demanda.

Como se vê, não há necessidade de interpretar de modo rigoroso o ditame do inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil; se o autor tiver razoável dificuldade de obter a qualificação do réu, nada o impedirá de solicitar ajuda do Poder Judiciário; da mesma forma, se o autor tiver razoável dificuldade de identificar os réus, nada obstará que solicite o concurso do juiz togado. E tal afirmação deve ser estendida também ao processo de execução: encontrando o exequente dificuldade na localização do executado (por ter se mudado, por estar se ocultado), é natural e razoável que o juiz auxilie tanto na busca do atual endereço do devedor quanto na busca de bens para arresto ou penhora, eis que é interesse do estado agilizar tanto quanto possível a atividade jurisdicional. Não tem cabimento afirmarem alguns magistrados que tal tarefa — encontrar o devedor, encontrar bens sujeitos à construção judicial — caiba à parte, sem intervenção do órgão jurisdicional.

## 1.6 Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido

O inciso III do art. 282 preocupa-se com os fatos e com os fundamentos jurídicos do pedido.

Começo por anotar que o legislador usou, ao tratar dos fatos, a forma singular: *o fato*, e não *os fatos*. Revela-se, desde logo, a intenção de exigir-se do autor que decline o fato nuclear, ou seja, o fato principal de que decorra sua pretensão. Não se espera que o autor transforme sua peça inicial num longo e interminável relatório envolvendo todos os fatos circunstanciais que cercam as partes, por medo de que, deixando de narrar algum detalhe, ainda que desimportante, fique impedido de fazer prova do que deixou de mencionar, caso isso seja necessário para reforçar a convicção do julgador. Em outros termos: o autor estaria obrigado a narrar todos os fatos, principais e periféricos, sob pena de não poder produzir provas sobre detalhes que não revelou na inicial? A resposta tem que ser negativa, sob pena de transformar-se a exordial num intragável comanceiro.

O fato referido pelo legislador, portanto, é o *fato constitutivo* do direito do autor, nada mais. Esse é o fato indispensável que o demandante deve narrar “com clareza e precisão” — completava o Código de Processo Civil de 1939 — “de maneira que o réu possa preparar a defesa”. Os fatos simples, fatos que comprovam a existência do fato jurídico (do qual o autor faz decorrer seu pedido) —, não precisam constar da petição inicial, pois a necessidade de confirmação do fato jurídico dependerá das alegações do réu e das provas que serão produzidas. Cabe ao autor, em determinada demanda de cobrança, provar que emprestou o numerário e que esse não lhe foi devolvido. O motivo do empréstimo, as tentativas de cobrança amigáveis, a solicitação do devedor para postergar o vencimento, as mensagens prometendo pagar o débito em seu vencimento, tudo isso não precisará constar da petição inicial, embora possam tais fatos simples ser objetos de prova (testemunhal, documental) se isso for necessário para fortalecer a convicção do magistrado sobre a ocorrência do fato jurídico, que serve de fundamento ao pedido.

O fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ensina J. J. Calmon de Passos (1979, p. 219) — “nada mais significam do que

a descrição clara e precisa do acontecimento que foi a razão de ser da demanda e a categorização jurídica desse mesmo acontecimento". Quanto aos fundamentos jurídicos, sabem que o legislador ancorou nosso ordenamento no princípio da substanciação, de tal sorte que o juiz não está vinculado à qualificação que o autor der aos fatos que narrou; logo, eventuais equívocos do autor (o demandante qualifica como dolo uma ocorrência que caracterizaria erro) ou até mesmo a falta de qualificação jurídica do fato são irrelevantes para o deferimento da petição inicial, sendo necessário apenas conferir se do fato narrado pode resultar, hipoteticamente, a consequência jurídica imaginada pelo autor (ou, em outros termos, se do fato narrado decorre hipoteticamente o pedido formulado).

Não consta do dispositivo legal em apreço a determinação de que a descrição do autor seja *clara e precisa* — como exigem expressamente algumas leis sul-americanas de processo<sup>15</sup>; não obstante o silêncio do legislador brasileiro, concorda a melhor doutrina que tais requisitos (clareza e precisão) foram implicitamente acolhidos pelo nosso sistema, sendo certo, inclusive, que houve proposta de emenda, ao tempo da aprovação do Código no Congresso Nacional, que tendia a tornar expressa a exigência de clareza e precisão. A emenda, porém, não foi aprovada.

Desnecessário lembrar que *fundamento jurídico* e *fundamento legal* são coisas distintas: fundamento jurídico tem relação com categorização jurídica, tipificação, subsunção do fato à norma; fundamento legal é embasamento positivo, citação de norma que ampara determinado pleito. O legislador, por óbvio, não exige do autor o enquadramento legal de seu pedido, até porque pode não haver lei

38

<sup>15</sup> O **Código General del Proceso** do Uruguai, no art. 117, 4, exige a "Narración precisa dos fatos"; o **Código Procesal Civil y Comercial de La Nación** (Argentina) determina, no art. 330, 4, que a petição contenha "os fatos em que se funde, explicados claramente"; o **Código de Procedimiento Civil** do Chile, por fim, afirma (art. 254, 4) que a petição inicial deve conter "a exposição clara dos fatos e fundamentos de direito em que se apóia".

que funde um determinado pleito. *Iura novit curia*, diziam os antigos: o juiz conhece o Direito, dizemos nós. Mas o cipoal de leis que estrangulou o país nas últimas décadas recomenda que os advogados — práticos, acima de tudo! — facilitem a vida dos magistrados quando for necessário reportar-se a portarias, normas de órgãos reguladores, circulares etc. (tudo isso incluído no conceito largo de *lei*).

### 1.7 O pedido

O *pedido* é o item subsequente na lista de requisitos da petição inicial: talvez resida aí o ponto mais importante da peça redigida pelo autor, pois o pedido determinará a atividade judicial e demarcará em especial a parte dispositiva da sentença. Cabe assim ao autor formular pedido certo e determinado (como deveria ter dito o art. 286 do CPC)<sup>16</sup>; certo é o pedido exato, preciso, acurado, que não deixa qualquer dúvida acerca do que se pretende; *determinado* é o pedido demarcado, definido, delimitado, de tal forma que se possa caracterizar e diferenciar o bem da vida pretendido. Como disse José Frederico Marques (1962, p. 39-40), a propósito do art. 153 do Código de Processo Civil de 1939, "pedido determinado é o que externa uma pretensão que visa um bem jurídico perfeitamente caracterizado", devendo levar-se em conta que o mesmo pedido "não é vago, e sim, preciso, certo, porquanto nele se fixa a sua extensão e quantidade em relação ao mencionado bem jurídico". Assim, as duas características — certeza e determinação — devem estar presentes para que o pedido possa ser enquadrado no modelo legal.

A vinculação do juiz ao pedido (circunstância que a doutrina conhece sob o nome singelo de princípio da congruência) toca tanto o pedido mediato (o bem da vida pleiteado) quanto o pedido

39

<sup>16</sup> Por equívoco, o art. 286 do Código de Processo Civil afirma que o pedido deve ser certo ou determinado; não há justificativa para a conjunção alternativa, concordando os doutrinadores que era de esperar uma aditival.

imediatos (o tipo de tutela pleiteada pelo autor). Se o demandante pleiteia um determinado imóvel (bem da vida, pedido mediata), apenas tal imóvel pode ser-lhe dado; se o autor pretende tutela declaratória (pedido imediato), somente essa poderá ser-lhe concedida. A questão, que parece tão simples e tão óbvia, pode enredar o advogado: se, por equívoco, o profissional do direito formular pedido declaratório (nulidade) quando deveria requerer anulação (desconstituição), estará redigindo petição inepta, que desatende a técnica legal. Imagine-se que o autor proponha demanda declaratória de nulidade de contrato sob o fundamento de que o demandante fora coagido a firmar instrumento de compra e venda: é evidente que a situação — mesmo em projeção hipotética — põe à mostra o equívoco do autor, pois a coação não poderia levar à declaração de nulidade (tutela declaratória), mas, sim, ao desfazimento do ato (tutela constitutiva negativa). A incongruência poderá ter como desfecho, bem se vê, o indeferimento da petição inicial (art. 295, parágrafo único, II, do CPC).

40

### 1.8 Pedido genérico

A necessidade de formular pedido certo e determinado encontra exceção nos incisos do art. 286 do Código de Processo Civil: nas hipóteses ali relacionadas, permite o legislador que o pedido seja genérico (indeterminado, portanto), sujeitando-se (eventualmente) à posterior liquidação. Contempla o legislador três circunstâncias diversas: a primeira diz respeito às universalidades (de fato e de direito), quando o demandante não puder desde logo individualizar os bens ou direitos que as compõem (pense-se na reivindicação de uma biblioteca, de uma coleção de selos, ou na petição de herança); a segunda tem relação com atos ou fatos que ainda não terminaram de produzir todas as suas consequências (imagine-se o autor como vítima de um acidente de veículo e a necessidade de submeter-se o demandante a uma série longa de tratamentos, que se prolonguem no tempo, o que não impedirá a propositura desde logo da demanda indenizatória); por derradeiro,

relaciona o legislador a hipótese de necessitar o autor, para aferir valores, de ato a ser praticado pelo réu (prestação de contas, para fixar um exemplo). Nos três casos — e o Código de Processo Civil relaciona estes três! — poderá o autor formular pedido genérico, o que *possivelmente* conduzirá a uma sentença igualmente genérica, que dependerá de oportuna liquidação (arts. 603 a 611 do CPC). E digo *possivelmente* porque nada impede que o juiz, no curso do processo, consiga elementos que dispensem a posterior liquidação: nos exemplos indicados anteriormente, pode ocorrer que durante a instrução processual sejam relacionados os livros que compõem a biblioteca ou os selos que compõem a coleção reivindicada; nada impede que o autor termine, durante o processo de conhecimento condenatório, os tratamentos a que se estava submetendo, apresentando os recibos de todos os gastos que enfrentou por conta do acidente provocado pelo réu; nada impede que o réu apresente a relação completa dos gastos que teve, prestando ao autor contas que possibilitem aferir eventuais créditos. O art. 460 do Código de Processo Civil de modo algum impede o juiz, diante do pedido genérico, de proferir sentença certa e determinada. Se durante a instrução processual for colhido material probatório que desde logo permita a concentração da obrigação ou a especificação de valores, deve — *deve*, não *pode*! — o magistrado evitar inútil atividade liquidatória, proferindo desde logo sentença líquida e certa. Não haverá infração à ordem de não proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, pois, se o autor pediu condenação, condenação obterá; também não haverá infração à ordem de não proferir sentença que condene o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, pois, se o autor pediu livros, livros obterá.

### 1.9 Pedido genérico e dano moral

Em tema de dano moral, porém, parece que as ideias antes mencionadas não funcionam a contento. Sob a alegação de que o valor da indenização nas causas em que se pleiteia reparação por

41

força de dano moral é matéria que dependeria de elaboração jurisprudencial, de que não estaria ancorada em parâmetros legais, de que dependeria de exame de cada caso concreto, ou ainda de que dependeria das poses do ofensor e da situação pessoal do ofendido, os tribunais têm, de maneira geral, endossado a tese de que a inicial deve conter apenas uma "estimativa" do valor pleiteado pelo autor. Alguns julgados vão além, propugnando a fixação provisória do proveito econômico pleiteado pelo autor, deixando para o final o arbitramento do valor do dano moral<sup>17</sup>. Tais decisões – que em última análise liberam o autor de apresentar um valor consistente para a causa – parecem-me inadequadas, pois baseiam-se no fato de que os tribunais utilizam critérios diversificados para chegar à quantificação do valor que cabe ao autor vencedor<sup>18</sup> (critérios esses que ainda não estão cristalizados na doutrina), ou então

42

<sup>17</sup> O Tribunal de Justiça de São Paulo tem julgado assim ementado, que ilustra a tese indicada no texto: "*Valor da causa* – Indenização – Dano moral – Hipótese que não se encaixa no critério estabelecido pelos vários incisos do art. 250 do Código de Processo Civil – Ausência de certeza, *a priori*, quanto ao efetivo proveito econômico que da causa possa tirar o autor – Aplicação do art. 258 do Código de Processo Civil. Cabe ao magistrado na fixação do valor atribuído à causa nas ações de indenização por dano moral agir com a máxima prudência e parcimônia de modo a se evitar exageros e possível desequilíbrio e/ou embaraço ao exercício do direito de defesa, por onerar o curso da taxa judiciária, que é condição de procedibilidade recursal, mormente como na hipótese dos autos em que o autor postula os benefícios da assistência judiciária gratuita. Estimativa que deve levar em conta as condições das partes, a gravidade da lesão e as circunstâncias fáticas. Fixação provisória que não afeta o direito e a pretensão perseguidos, de possível alcance maior, por depender de fixação definitiva quanto ao valor do dano moral do que vier a ser apurado na ulterior fase instrutória e assentado quando do julgamento definitivo da causa – Recurso não provido". (7ª Câmara de Direito Privado, AI 198.473-4-3/SP, Rel. Des. Leite Cirra, 23-5-2001, v.u.).

<sup>18</sup> Alguns julgados tomam como base para fixar a verba indenizatória o valor do título protestado indevidamente pelo credor; outros apagam-se aos parâmetros da Lei de Imprensa (que estipula valores que oscilam de 5 a 100 salários mínimos); outros julgados preferem (sabe-se lá por quê!) ancorar-se ao Código Brasileiro de

trabalham com variantes que podem acrescentar alguma dificuldade no cálculo de valores (gravidade do fato, condição econômica do ofendido, capacidade econômica do ofensor etc.). Com efeito, o simples fato de não haver consenso na doutrina e na jurisprudência sobre a forma de indenizar o ofendido, ou o simples fato de que o juiz terá que trabalhar com elementos variáveis para a apuração do valor da indenização, não é suficiente para permitir um pedido genérico; ao contrário, cabe ao autor adotar a corrente doutrinária ou jurisprudencial que lhe parecer mais viável, correndo os riscos inerentes. Não tem sentido imaginar que caiba ao juiz arbitrar, a seu talante, qual o valor do dano moral: cabe ao autor *dizer* (e ao juiz *conferir*) que importância serviria para atenuar a dor do ofendido, proporcionando-lhe lazer e diversão capazes de compensar a humilhação sofrida, como afirma – de modo um tanto lacrimoso – a doutrina dominante: É ônus do autor, portanto, montar a equação "possibilidade do ofensor, condição social do ofendido" para apontar o valor finalmente devido<sup>19</sup>.

43

Ninguém ignora, de qualquer modo, que exigir do autor um valor certo na petição inicial pode levar à aplicação dos critérios proporcionais de sucumbência. E assim deve ser: se o autor realmente entendeu que lhe deveria ser paga uma grande soma, deve Telecomunicações (que fixa parâmetros entre 5 a 200 salários mínimos). Todos esses critérios, percebe-se, são tentativas de encontrar uma fórmula justa e segura de indenizar o autor que tem razão; ao mesmo tempo, tais critérios podem facilmente ser acusados de arbitrários, como percebeu recentemente a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 281, que declara que "a indenização por dano moral não está sujeita a tarifação prevista na Lei de Imprensa".

<sup>19</sup> A jurisprudência inclina-se, porém, em sentido oposto: "Valor da causa – Dano moral – Determinação para que o autor estimasse o valor da indenização pelos danos morais, ajustando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas – Inadmissibilidade. Impossibilidade de estimativa do seu montante quando do ajuizamento da ação. Fixação que deve ser feita pelo juiz, segundo os elementos carreados para os autos e seu prudente arbítrio. Recurso provido". (1ª Câmara de Direito Público, AI 152.400-5/SP, Rel. Des. Nigro Conceição, 15-8-2000, v.u.).

arcar com os ônus decorrentes de sua 'aposta', pois eventualmente será compelido a arcar com parte (ou com grande parte) das despesas e das custas do processo (bem assim com as verbas decorrentes da sucumbência) se seu pedido não foi integralmente acolhido.<sup>20</sup>

De outra parte, não pode o juiz admitir abuso na quantificação dos danos morais, com a atribuição de valores altíssimos à causa (o que normalmente vem acompanhado do pedido de isenção do pagamento de custas, nos termos da Lei n. 1.060/50): cabe ao réu, de qualquer modo, impugnar o valor da causa, sendo fácil perceber que, se o autor não é capaz de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, também não estaria intitulado, de regra, a receber indenização (por danos morais) de alto porte, eis que um dos elementos da equação já mencionada (capacidade do ofensor, condição social do ofendido) estaria desequilibrada, impondo-se o acolhimento de impugnação formulada nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil. Seja como for, não se pode enquadrar a espécie nos permissivos do art. 286 do Código: não há, definitivamente, possibilidade de formular pedido genérico em sede de danos morais.

44

### 1.10 Pedido cominatório

Permite o legislador que o autor formule pedido cominatório, pedido subsidiário, pedido alternativo e, ainda, pedido sucessivo.

<sup>20</sup> Há precedentes jurisprudenciais, no entanto, que insistem em negar essa hipótese. Sirva de exemplo o acórdão do STJ, que se reporta à orientação firme da 2ª Seção, cuja ementa transcrevo parcialmente: "(...) III Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (...)". (Quarta Turma, Ag. Reg. no AI 374.622/MG, R. el. Min. Aldir Pansarinho Junior, 16-8-2001, v.u.).

O primeiro, tratado no art. 287, já teve maior importância entre nós, ao tempo em que as execuções das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa certa só podiam ser encabeçadas por título executivo judicial. A partir do advento da Lei n. 8.953/94, que alterou os arts. 585, II, e 644, do Código de Processo Civil, o pedido cominatório passou a ter importância sobremaneira atenuada.

*Cominar* significa amedrontar, intimidar: era esse o intuito da antiga "ação cominatória", que fixava uma punição para o devedor que não cumprisse o preceito a tempo e hora. No Código de 1973, embora não se contemplasse mais procedimento especial para a "ação cominatória", tinha o autor à sua disposição esse poderoso mecanismo de dissuasão para o cumprimento das obrigações pessoaisíssimas (alguns doutrinadores estenderam o raio de ação do preceito, para que alcançassem também as obrigações fungíveis), sendo certo, porém, que o juiz somente estaria autorizado a aplicar multa ao devedor inadimplente se o autor formulasse seu pedido nos termos do art. 287 mencionado. Com o advento das reformas do Código, e tendo sido o juiz autorizado a fixar multa pelo inadimplimento da obrigação em sede de execução (independentemente de pedido), o dispositivo passou a ter mais interesse histórico que atual<sup>21</sup>. Posteriormente, a Lei n. 10.444/2002 – alterando o art. 461 e acrescentando ao Código o art. 461-A – sepultou de vez o interesse no pedido cominatório, já que os dois artigos referidos (461 e 461-A) acabaram por disciplinar, com vantagem, a matéria.

45

### 1.11 Pedido alternativo

O art. 288 do Código de Processo Civil trata de um caso de cumulação imprópria de pedidos, ou seja, de pedidos alternativos. A cumulação é imprópria na medida em que somente um

<sup>21</sup> Como notou corretamente BUENO, Cassio Sarpiniella. *Código de Processo Civil interpretado*. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). São Paulo: Atlas, 2004, p. 887.

dos pedidos alternativos será atendido (e o atendimento de um descarta a aceitação dos demais). Trata-se de um reflexo processual de uma situação de direito material: permite o Código Civil (arts. 252 a 256) que as partes em determinado negócio jurídico estipulem que a obrigação possa ser satisfeita por meio de mais de uma prestação (haverá mais de uma forma de cumprir a mesma obrigação), cabendo a escolha ao devedor, a não ser que tenha avençado de outro modo.

É curioso notar que os civilistas, impressionados com a interpretação estrita do vocábulo "alternativo"<sup>22</sup>, repetem a definição clássica de Clóvis Bevilacqua (1977, p. 89) para quem as obrigações alternativas caracterizam-se por representar *duas* prestações distintas, independentes, das quais uma tem de se cumprir, ficando a escolha ao arbítrio do devedor, ou, irregularmente, do credor. A alternatividade, então, só poderia girar em torno de *duas* prestações? Parece-me que não, já que nada impede os contratantes de convenicionarem diversas prestações possíveis para a satisfação de uma mesma obrigação. Melhor dizer, portanto, que a obrigação é alternativa quando houver possibilidade de satisfazê-la por meio de *mais de uma* prestação<sup>23</sup>.

De outra parte, fica fácil compreender que o pedido alternativo de que trata o art. 288 do Código de Processo Civil reporta-se sempre à situação (ordinária, usual) em que *ao devedor* compete escolher a prestação. Nessa situação (e só nessa), o pedido será efetivamente alternativo; se a escolha couber, porém, ao credor (por convenção das partes), cumpre ao autor formular pedido

46

<sup>22</sup> "Sucessão de duas coisas munamente exclusivas; opção entre duas coisas", como anota Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (*Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa*. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 60).

<sup>23</sup> Correta, nesse passo, a definição do *Dicionário Houaiss da língua portuguesa* (Instituto Antônio Houaiss. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 169), que vê no vocábulo (alternativa) "uma de duas ou mais possibilidades pelas quais se pode optar".

singular (e não alternativo), pois é na petição inicial que o credor exerce seu direito de formular a escolha da prestação. Esse aspecto não é pacífico na doutrina: há quem entenda que a escolha do autor não precisa ser feita na petição inicial, de tal forma que o credor reservar-se-ia o direito de fazer sua opção no momento da execução<sup>24</sup>, outros entendem que, se o autor formular, na situação esboçada, pedido alternativo, estaria implicitamente renunciando ao direito de escolha da prestação (que passaria ao réu)<sup>25</sup>. Creio que nenhuma das duas hipóteses encontra guarida na lei: se o autor — sendo seu o direito de escolha da prestação — formular pedido alternativo, deve o juiz determinar a emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (por inépcia da inicial), pois da narração dos fatos não decorrerá logicamente a conclusão (o autor afirma que lhe cabe escolher, mas não escolhe!).

Cabendo ao demandado a escolha, tratou o Código de Processo Civil de garantir que o autor respeite o direito do réu de escolher. Daí a redação do parágrafo único do art. 288 do Código de Processo Civil, determinando que o juiz assegure ao réu o direito de cumprir a prestação "de um ou de outro modo" (*velius*, de qualquer um dos diversos modos, pois podem ser mais de dois!). Isso significa, em outras palavras, uma ressalva aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, pois, nessa hipótese específica, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo, a lei autoriza o juiz a garantir ao réu que escolha a forma de cumprir a obrigação<sup>26</sup>.

47

<sup>24</sup> Assim manifestou-se José Carlos Barbosa Moreira (*Novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 12): "(...) quando a escolha, à luz do direito material, competir ao autor, cabe a este a opção entre formular pedido fixo, fazendo desde logo a escolha, ou pedido alternativo, reservando-se para fazê-la, se for o caso, ao promover a execução da sentença" (art. 571, § 2º).

<sup>25</sup> Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno (*Código de Processo Civil interpretado*. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). São Paulo: Atlas, 2004, p. 892).

<sup>26</sup> Silvio de Salvo Venosa parece entender de modo diferente: "No entanto, segundo entendemos, em se tratando de escolha cabendo ao devedor, o autor deve

### 1.12 Pedido subsidiário

Pedido subsidiário (ou eventual) é aquele formulado pelo autor, como medida de economia processual, em ordem sucessiva, de tal modo que o juiz conheça do posterior se não puder acolher o anterior. Trata-se de outra hipótese de cumulação imprópria, já que o acolhimento do pedido principal descarra automaticamente o conhecimento dos demais pedidos (subsidiários); a rejeição do pedido principal, portanto, é condição necessária para que o juiz conheça – em sequência – dos pedidos eventuais, formulados pelo autor exatamente para a hipótese de rejeição do pleito principal. A técnica do pedido subsidiário pode parecer ao leigo uma demonstração de hesitação por parte de quem requer: não tendo certeza da consequência jurídica do pleito, o autor deixaria transparecer sua perplexidade, pondo à mostra a fragilidade de sua argumentação. Nada mais falso: o pedido subsidiário é poderosa fonte de economia processual, na medida em que muitos fatos da vida geram consequências que os tribunais veem ou tratam de maneira diferente; mais que isso, a prova que será produzida durante a instrução processual pode descartar uma determinada consequência jurídica, mas abrir as portas a outras tantas, de forma que o advogado prudente e experiente deve valer-se da técnica em questão, sob pena de submeter seu cliente à necessidade de novo processo (na hipótese de rejeição de seu pedido principal). Exemplo: não faz tanto tempo assim (reporto-me ao período anterior à Constituição de 1988), os tribunais paulistas tratavam a dissolução da sociedade de fato de três modos diferentes: uma corrente entendia que cada um dos conviventes tinha direito à metade do patrimônio amealhado, pois presumia-se que tudo fora

menção, mesmo fazendo pedido determinado, a existência da alternatividade, para não decair do pedido, porque o juiz não pode dar prestação jurisdicional diversa daquela pedida na inicial” (*Direito civil: teoria geral das obrigações e dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 112).

48

adquirido com o esforço comum; um segundo grupo tinha como certo que cada um dos conviventes deveria receber a parte do patrimônio que demonstrasse ter arrebanhado; a terceira corrente afirmava que, se algum dos conviventes não provasse ter contribuído para a formação do patrimônio, deveria ser indenizado por “tempo de serviço”. Imagine-se, então, o advogado diante dessas três correntes jurisprudenciais: como escolher o pedido a formular? E se a causa fosse distribuída a um colégio de julgadores que se filiasse à terceira corrente? E se a prova não fosse suficiente para contentar juízes que compusessem o segundo grupo mencionado? O pedido subsidiário socorre situações como essas, seja porque os tribunais ainda não firmaram jurisprudência sobre o tema, seja porque o autor não tem certeza da prova de que poderá dispor para firmar seu ponto de vista. Desatendido o pedido principal, passa o juiz ao pedido subsidiário imediatamente posterior. O atendimento desse (pedido subsidiário) importará a procedência da demanda, o que gera mais uma dúvida: cabe recurso de apelação por parte do autor? A resposta é positiva, já que a cumulação eventual mostra que a aceitação do pedido subsidiário significa – automaticamente – a rejeição do pedido principal, o que importa sucumbência (presente, portanto, o interesse recursal).

Apesar da linguagem deficiente utilizada pelo Código de Processo Civil (que se refere a “pedido em ordem sucessiva”), não há como confundir o pedido subsidiário com a hipótese de cumulação sucessiva. Nesse último caso, o autor formula pedidos vinculados, de tal sorte que o segundo pedido somente poderá ser atendido se o primeiro for acolhido. Exemplo sempre citado pela doutrina é o da demanda de investigação de paternidade cumulado com petição de herança.

### 1.13 Pedidos implícitos

Para encerrar essas breves considerações sobre o pedido, cumpre lembrar ainda que há pedidos que o autor pode omitir,

49



sem que tal omissão impeça que o juiz trate deles: são pedidos implícitos<sup>27</sup>, que abrangem os juros legais, as custas e as despesas do processo, a correção monetária, as parcelas vencidas, os honorários advocatícios. Assim, ainda que o autor não tenha se referido expressamente aos juros (desde que apenas legais, não contratuais), às despesas e custas do processo, aos honorários advocatícios, à atualização monetária ou, ainda, às parcelas do preço que se forem vencendo durante o curso da demanda, nenhuma dificuldade existe em reconhecer, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, que o pedido inclui tais prestações. O problema está, eventualmente, em saber o que ocorre se a sentença também deixar de consignar tais verbas “implicitamente” pedidas pelo autor.

De fato, o “esquecimento” do juiz e a falta de embargos de declaração tendem a causar embaraço, na medida em que podem entender os puristas que a ausência de menção específica impediria, por exemplo, a exigência de tais valores em sede de execução. *Sunt in ius, sunt in iniuria*: não pode ser assim! Na minha avaliação, a omissão do juiz não impedirá a inclusão de tais valores — quais sejam, os das parcelas implicitamente pedidas — no montante geral da condenação.

Evitar a patologia, de qualquer modo, é dever de todos, o que recomenda que o autor formule clara e expressamente seus pedidos, em especial no que se refere a taxas e índices de atualização, pois a questão ligada à correção monetária e aos juros legais forma um capítulo à parte na história de nosso país, o que se reflete em inúmeros litígios causados pela falta de precisão do pedido, pela ausência de especificação na sentença ou até mesmo por conta da modificação intercorrente da legislação. Embora tanto a atualização monetária como a fluência de juros decorra

<sup>27</sup> Como disse Jorge Luiz Souto Maior (Petição Inicial. São Paulo: LTr, 1996, p. 133), “o pedido implícito não é propriamente uma espécie de pedido, mas uma característica de determinados temas jurídicos.”

de lei, o índice a ser utilizado é fonte frequente (eterna, infelizmente) de discussão entre as partes, o que recomenda que o autor formule o pedido de modo expresso, indicando o índice que quer ver aplicado, sob pena de sujeitar-se à fórmula que o julgador entender mais adequada<sup>28</sup>.

### 1.14 Valor da causa

A toda causa será atribuído um valor certo — comanda o art. 258 do Código de Processo Civil — ainda que não exista conteúdo econômico imediato. O autor está obrigado, portanto, a atribuir à causa um valor, estabelecendo o Código alguns parâmetros (art. 259), sem prejuízo de obrigar o autor a *estimar* o valor que quer atribuir à causa quando não se enquadrar a hipótese em alguns critérios legais.

O valor da causa interessa para diversos efeitos processuais: serve de base para o cálculo da taxa judiciária. Pode servir de base para a escolha do procedimento; serve de base para estabelecer critérios de competência; serve de parâmetro para a fixação de verba honorária; e, ainda, pode servir de base para o cabimento de recurso (alçada).

De fato, nas justiça estaduais, muitas unidades da federação adotaram sistema semelhante ao hoje vigente em São Paulo, de tal sorte que a taxa judiciária é calculada com a incidência de percentual determinado sobre o valor da causa. A necessidade de arbitrar-se um valor em moeda corrente, porém, deixa sem explicação o teor do art. 20, § 4º, que se refere a “causas de valor inestimável”:

<sup>28</sup> Todos conhecem, para fixar um exemplo, a discussão que se travou em torno de aplicação da taxa SELIC, já que alguns entendem ser tal taxa não só um índice de juros mas também de atualização monetária. Quanto à correção monetária propriamente dita, vários índices sucederam-se no tempo, e alguns deles ainda convivem (e excluem-se simultaneamente), de tal sorte que tribunais de vários Estados editam periodicamente tabelas que pretendem uniformizar os cálculos de atualização da moeda.

a rigor, todas as causas deverão ter valor estimado, ainda que não tenham conteúdo, mormente em Estrados como o de São Paulo, onde as custas são contadas em percentual que incide exatamente sobre o valor da causa.

No que diz respeito ao procedimento, o valor da causa serve para recomendar o rito sumário e para permitir o acesso aos Juizados Especiais cíveis. O procedimento sumário, bastante desvalorizado entre nós depois do advento dos Juizados Especiais, serve para causas de valor inferior a 60 vezes o salário mínimo, como informa o art. 274, I, do Código de Processo Civil, sendo certo, porém, que o próprio legislador encarregou-se de estabelecer a relativização da determinação legal, eis que o juiz pode converter o procedimento em ordinário se houver necessidade de produzir prova técnica de maior complexidade (art. 277, § 5º), sendo conhecida também a jurisprudência dominante no sentido de que a utilização de procedimento incorreto (procedimento ordinário em lugar do sumário ou vice-versa) não acarreta a nulidade do processo.

O valor da causa também delimita a competência outorgada aos Juizados Especiais, valendo lembrar que o acesso a esses é uma faculdade concedida ao autor, nas hipóteses legais (art. 3º da Lei n. 9.099/95); já com relação aos Juizados Federais, o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 impõe a regra da competência absoluta, de tal sorte que instalada a vara especializada, as causas relacionadas na lei (causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos) deverão *necessariamente* correr em tais Juizados.

A verba honorária também pode estar vinculada ao valor da causa: embora o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil determine que a fixação da verba honorária incida sobre o *valor da condenação* (e não sobre o *valor da causa*), nas demandas de caráter declaratório, constitutivo e cautelar e valor atribuído à causa que tem servido tradicionalmente de parâmetro para a incidência da verba honorária. A rigor, o Código de Processo Civil cometeu um equívoco, pois parecia – pela redação original do dispositivo legal – que apenas na hipótese de condenação (ou seja, de ação condenatória julgada procedente) seriam devidos honorários; a Lei n. 5.925/73

52

tentou corrigir o erro, dando nova redação ao § 4º do art. 20, incluindo as causas em que não houvesse condenação, mas a emenda não foi suficiente, pois criou, aparentemente, dois critérios, um para o caso de procedência da demanda condenatória (hipótese em que seria aplicado o percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação) e outro para o caso de improcedência (quando seria usado o critério “equitativo”, sem base nos percentuais em questão). Os tribunais, de qualquer forma, acabaram utilizando o critério de aplicar o percentual de 10% a 20% tanto para as ações condenatórias (demandas acolhidas, tomando por base o valor da condenação) como para as demais hipóteses (tomando por base o valor da causa). Importa ressaltar que o juiz deve *sempre* usar o critério equitativo para fixação de verba honorária (incida ela ou não sobre o valor da causa), pois casos haverá em que aplicar os percentuais da lei sobre o valor da condenação levará à aplicação de valores estratosféricos (gerando enriquecimento sem causa), enquanto tomar por base o valor da causa pode gerar valores completamente insignificantes, desprezando o trabalho do advogado. Nada impede, por isso mesmo, que, mesmo diante de uma condenação, o juiz atenda os três critérios consignados nas letras a e c do § 3º mencionado para reduzir o patamar da verba cabente ao advogado, da mesma forma que, sendo extremamente baixo o valor da causa, poderá o juiz ignorá-lo (nas demandas de cunho condenatório ou não condenatório) para fixar verba condizente com o trabalho do profissional do Direito.

Por fim, também para efeito de alçada, pode servir a atribuição de valor à causa. Com efeito, nas causas trabalhistas e nas execuções fiscais ainda vigora restrição recursal ancorada no valor atribuído à causa, sendo certo que nas causas trabalhistas de valor inferior a dois salários mínimos não cabe recurso ordinário<sup>29</sup>,

53

<sup>29</sup> Lei n. 5.584/70, art. 2º, § 4º (com a redação dada pela Lei n. 7.402/85): “Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente

enquanto nas execuções fiscais de valor inferior a 50 OTNs<sup>30</sup> só cabem os “embargos infringentes” do art. 34 da Lei n. 6.830/80.

### 1.15 Indicação de provas

Outro requisito da petição inicial é a indicação, pelo autor, das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos que alegar. Tal requisito é normalmente resolvido pelos operadores do Direito com a utilização de uma fórmula, sem maior significado, que basicamente relaciona todas as provas que o autor consegue imaginar como possíveis no momento da propositura da demanda<sup>31</sup>. Tratando-se de mera fórmula, como me parece, qual a consequência de sua eventual ausência? Em outras palavras: se o autor simplesmente se esquecer de indicar as provas que pretende produzir, isso pode acarretar-lhe alguma seqüela adversa? A resposta deve ser negativa.

Efetivamente, o fato de o autor não *indicar* — esse é o verbo utilizado pelo inciso VI do art. 282 do Código de Processo Civil — as provas que eventualmente irá produzir não pode alijá-lo do procedimento probatório. Ainda que o autor copie a relação completa das provas mencionadas no Código de Processo Civil, tal técnica de nada valeria, na medida em que apenas após a apresentação

54

da Junta ou o juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido. (...) § 4º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerando para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.”

<sup>30</sup> O que hoje equivaleria a pouco mais de R\$ 300,00.

<sup>31</sup> A fórmula assume, normalmente, este espectro: “o autor protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos, sem exceção de qualquer um, especialmente pela oitiva do depoimento pessoal do réu, oitiva de testemunhas cujo rol será apresentado oportunamente, juntada de novos documentos, expedição de ofícios, produção de perícias, exames, vistorias, inspeções judiciais etc.”

da resposta é que o juiz saberá quais são as provas úteis, necessárias e pertinentes, sendo certo que, após a resposta do réu, pode ocorrer ao autor a necessidade de produzir alguma outra prova de que nem sequer tinha cogitado. No procedimento comum ordinário, portanto, o “protesto pela produção de provas” não passa de mero fetiche, sem real importância, não se podendo deduzir do silêncio do autor qualquer desvantagem, muito menos a necessidade de emenda da inicial<sup>32</sup>.

Talvez a questão possa tornar-se mais aguda em sede de procedimento comum sumário, eis que o art. 276 do Código de Processo Civil determina que o autor, se requerer a produção de prova testemunhal, tem o ônus de apresentar desde logo o respectivo rol, devendo igualmente formular quesitos e indicar assistente técnico na hipótese de pleitear a produção de prova pericial. O objetivo do legislador, quando atribuiu ao autor o ônus em questão, foi o de dotar o juiz de maiores elementos para afeirir, desde logo, a necessidade da prova pleiteada pelo autor; não creio, portanto, que o expediente possa servir para aleijar o contraditório, impedindo o autor — que não indica o rol de testemunhas ou que

55

<sup>32</sup> Alguns doutrinadores não entendem como eu, preferindo apostar em rigorosos esquemas preclusivos, com o escopo de melhor organizar o processo. A ideia da instrumentalidade das formas e a necessidade de implementação de um verdadeiro processo de resultados recomenda que, contudo, seja seguida a posição relatada no texto. Menciono, de qualquer forma, a opinião contrária à minha, para referência, bem representada por Joel Dias Figueira Jr., que resume se ponto de vista em seus **Comentários ao Código de Processo Civil** (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 4, p. 59), atestando que é na inicial que o autor deve especificar as provas que pretende produzir: “qualquer manifestação judicial em sentido contrário, através dos reparáveis ‘despachos de especificação de provas’, impondrá em violação da ordem procedimental, além de ser medida procrastinatória, porquanto desnecessária, afrontando, ainda, os princípios da obrigatoriedade, definitividade e eventualidade ou preclusão, norteadores da petição inicial, atacáveis por intermédio das chamadas *correções parciais* ou *reclamações* interpostas perante a instância imediatamente superior”.

deixa de formular questionamentos — de produzir provas. A jurisprudência divide-se nesse tema: alguns veem motivo para aplicar, a ferro e fogo, regras preclusivas rígidas e insuperáveis, enquanto outros (evocando o art. 130 do CPC) entendem que, não havendo prejuízo para o réu, a falta de cumprimento da regra não pode acarretar cerceamento de direito de fazer valer as próprias razões de modo adequado.

Mais uma vez faço coro com aqueles que não acreditam no processo como um jogo de regras miúdas capazes de evitar um resultado justo. O simples fato de o autor não ter juntado o rol de testemunhas com sua inicial não inviabilizará a produção da prova testemunhal (que o juiz poderia, dentro de certos limites, mandar produzir de ofício). Se o autor não tiver o objetivo de surpreender o réu, escondendo o nome e a qualificação das testemunhas, nada impedirá que, na audiência de conciliação, por exemplo, apresente o demandante a lista das testemunhas que quer ouvir; também não vejo como despropositada a determinação do juiz no sentido de que o autor — que afirma querer produzir prova testemunhal mas não junte o rol respectivo — emende a peça inicial, tudo com escopo de extrair do processo sua máxima potencialidade de trazer à luz os fatos como ocorreram, propiciando julgamento mais justo possível. Da mesma forma, se o autor não apresentar questionamentos ou não indicar assistente técnico, não vejo empecilho para a apresentação posterior de perguntas, multo menos para a indicação de assistente técnico.<sup>33</sup>

<sup>33</sup> O art. 421 do Código de Processo Civil determina, como se sabe, o prazo de cinco dias para que as partes, no procedimento comum ordinário, indiquem assistentes, contado tal prazo da intimação do despacho que nomeia o perito. O Superior Tribunal de Justiça, porém, tem reiteradamente decidido que o prazo do dispositivo citado não é preclusivo e não impede a indicação de assistente técnico ou a formulação de questionamentos (nesse sentido, a decisão pelo STJ em 19-10-93, REsp 37.311-5/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 22-11-93, p. 24.951). Creio ser aplicável o mesmo princípio ao procedimento comum sumário,

Concluo, portanto, que o autor não pode ser prejudicado pela falta de indicação de provas em sua petição inicial. Ainda que o procedimento seja sumário, que parece — apenas parece! — carrear ao autor consequências funestas para a falta do cumprimento do modelo de petição inicial esboçado pelo legislador, não se pode imaginar que o demandante fique alijado do direito de provar por conta da ausência do rol de testemunhas, dos questionamentos ou da indicação de assistente técnico. A ideia de um processo de resultados é absolutamente incompatível com a interpretação tacanha dos dispositivos legais que mencionei.

### 1.16 Requerimento para a citação do réu

O último requisito relacionado pelo legislador para compor a moldura da petição inicial diz respeito ao requerimento para a citação do réu.

Trata-se de mero elemento programático, cuja ausência por óbvio não provocará sequer a necessidade de emenda: ainda que o autor não requiera a citação do réu, o juiz haverá de determiná-la.<sup>34</sup>

pois a orientação referida — como disse o relator do acórdão citado — é a que “melhor se harmoniza com os princípios do contraditório e de igualdade de tratamento às partes”.

<sup>34</sup> É da tradição luso-brasileira o requerimento citatório na petição inicial. Lembra Abílio Neto, em nota ao art. 467 do Código de Processo Civil português (**Código de Processo Civil anotado**, Lisboa: Edifórum, 1993), que “apesar de a citação do réu ser hoje ordenada de ofício (art. 478) persiste a prática de fazer terminar a petição com o requerimento para citação do réu, indicando-se a comunicação correspondente à revelia deste, quando for o caso disso”. O Código português não exige o requerimento de citação do réu; tudo leva a crer, porém, que, se fosse revogado o inc. VII do art. 282 do Código brasileiro, continuariam os operadores pátrios, tal qual os lusitanos António Cláudio da Costa Machado (**Código de Processo Civil Interpretado**, São Paulo: Manole, 2004, p. 390) pensando de modo diverso, entendendo haver ônus para o autor ao requerer a citação do réu. Mas, se a omissão do interessado não gera prejuízo, preclusão, gravame ou lesão, parece-me inadequado falar em ônus, ao requerer a citação do réu.

Não parece, portanto, que o autor tenha o *onus* de requerer a citação do réu<sup>35</sup>, já que a ausência de tal requerimento não produz consequência alguma. O requerimento em questão não passa mesmo de fórmula obsoleta, que a legislação da maior parte dos países sul-americanos não contempla, por desnecessária.<sup>36</sup>

A utilidade do requisito em tela cinge-se à *modalidade* da citação: na medida em que a Lei n. 8.710/93 instituiu, como forma ordinária de citação, aquela realizada pelo correio (art. 222 do CPC), concedeu ao autor o direito de requerer a realização do ato de outra forma (art. 222, *f*), de sorte que poderá o demandante, se assim quiser, requerer que a citação seja realizada por oficial de justiça, por exemplo. Mas mesmo aqui não se pode falar de um verdadeiro *onus*, pois nada impede o autor de requerer, depois da distribuição da inicial, que a citação seja realizada com o concurso do oficial de justiça (não haverá, portanto, preclusão).

58

### 1.17 Conclusão

Tornou-se lugar comum afirmar que o Código de Processo Civil, produto da década de 1970, é um belo diploma legal, refinado mesmo, merecendo todos os encômios a geração de processualistas que ajudou a erguer tal monumento.

Hoje, porém, voltam-se os estudiosos para um processo de resultados, totalmente informados pela ideia da instrumentalidade,

<sup>35</sup> Antônio Cláudio da Costa Machado (*Código de Processo Civil interpretado*). São Paulo: Manole, 2004, p. 390) pensa de modo diverso, entendendo haver um *onus* para o autor ao requerer a citação do réu. Mas, se a omissão do interessado não gera prejuízo, preclusão, gravame ou lesão, parece-me inadequado falar em *onus*!

<sup>36</sup> De fato, não existe tal requisito para a petição inicial no *Código General del Proceso* uruguayo (art. 117); no *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación* argentino (art. 330); no *Código de Procedimiento Civil* venezuelano (art. 340) ou no *Código de Procedimiento Civil* chileno (art. 254), entre outros.

de tal maneira que a petição inicial não pode ser encarada como um entrave para o acesso à ordem jurídica justa. Daí a necessidade de se reler com atenção, paciência e boa vontade o art. 282 do Código de Processo Civil. O objetivo desta releitura é o de procurar a máxima utilidade para cada item relacionado pelo legislador, expurgando o dispositivo legal de interpretações formalistas, que não servem para o processualista do terceiro milênio, identificando os elementos que estariam fora do núcleo indispensável para o deferimento da peça inicial do processo.

Nos dias que correm, talvez fosse adequado que entre os requisitos da petição inicial incluisse o legislador mais um, frequentemente esquecido pelos advogados (destinatários primeiros do art. 282 do CPC): trata-se da *concisão*<sup>37</sup>. Já se disse que a arte de escrever bem consiste em dizer muito com poucas palavras<sup>38</sup>. E da concisão descende a brevidade, edificante fugacidade de que os operadores do direito deveriam cultivar. *Esto brevis et placebis*<sup>39</sup>. libelos intermináveis, empolgados e gongóricos até a *Dens desagradaam!*

59

<sup>37</sup> Recentemente (12 de julho de 2004) o ilustre juiz da 3ª Vara Civil da Comarca de São Paulo (autos do Processo n. 4.071079-3) indeferiu uma petição inicial apresentada em 704 (setecentas e quatro) laudas. Disse o magistrado em sua sentença: "(...) O processo deve ser o ambiente em que a parte requerente pleiteia um bem da vida expondo fatos constitutivos de seu direito. As considerações meramente doutrinárias divorciadas da causa de pedir apenas engrossam os autos sem que contribuam de forma substancial na prestação jurisdicional. A extensa petição inicial contém vários dados interessantes, porém irrelevantes. Aliás, a partir de f. 41, a peça processual mais se assemelha a uma monografia jurídica do que uma petição inicial propriamente dita. É um equívoco crer que na realidade hodierna, alguém para expor a sua causa de pedir deva se utilizar de 704 laudas. (...)".

<sup>38</sup> Os argentinos não descuraram deste detalhe: o *Código Procesal Civil y Comercial de La Nación* determina, no art. 330, que o direito seja exposto sucintamente, evitando repetições necessárias.

<sup>39</sup> Conhecido princípio de oratória: se breve e agrararás.

## REFERÊNCIAS

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.
- CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Jurídicas Europa-América, 1989. 1v.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Vocabulário jurídico**. In: **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.
- MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1962. 3v.

## 2 ESTRATÉGIAS PROCESSUAIS NA ADVOCACIA EMPRESARIAL: O USO ESTRATÉGICO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Silene Amendoerff Jr

*Coordenador e professor do programa de educação continuada e especialização em Direito – GVlaw, professor nos cursos de graduação da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – DIREITO GV, mestre e doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, advocança-sócio do Escritório Melchior, Michelski e Amendoerff Advogados em São Paulo.*